

ACÓRDÃO Nº 2511/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.222/2007-5.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (CPF 162.965.321-72); Adeuvaldo Pereira Jorge (CPF 095.367.871-72); Ataíde de Oliveira (CPF 258.528.506-59); Carlos Henrique Carrato (CPF 005.489.879-04); Dirceu Cesar Façanha (CPF 178.409.617-20); Egesa Engenharia S.A (CNPJ 17.186.461/0001-01); Italo Mazzoni da Silva (CPF 290.214.217-04); Jesus de Brito Pinheiro (CPF 003.449.313-15); Jose Edmar Brito Miranda (CPF 011.030.161-72); Jose Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68); Jose Roberto Paixão (CPF 211.829.657-68); José Francisco dos Santos (CPF 040.700.386-04); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20); Manoel das Graças Barbosa da Costa (CPF 019.511.732-87); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Romulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49); Romulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20); Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins – Dertins; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins; Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades: Secex/TO e Secob-2.
8. Advogado constituído nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Regis Antonio Caetano, OAB/TO 1.863; Décio Freire, OAB/MG 56.543; José Carvalho de Oliveira, OAB/RJ 1.574; e Luiz Jorge Macedo OAB/MG 100.077.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de processo de auditoria, por força do subitem 9.1 do Acórdão 2.127/2006-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 003.453/2005-0, cujo objeto consistia na verificação da conformidade do Contrato nº 200/96, celebrado entre o Departamento de Estrada de Rodagens do Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S.A., com vistas à execução de obras rodoviárias na BR-230/TO, trecho Aguiarnópolis – Luzinópolis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral do DNER, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes membros do Conselho Administrativo do DNER: Srs. Maurício Hasenclever Borges (ex-diretor-geral), Dirceu Cezar Façanha, (chefe de assessoria técnica), Jesus de Brito Pinheiro (diretor de operações rodoviárias), José Gilvan Pires de Sá, (diretor de administração e finanças), Wolney Wagner de Siqueira (diretor de engenharia rodoviária), José Henrique Coelho Sadok de Sá (chefe de assessoria de planejamento), e empresa Egesa Engenharia S.A, em face do superfaturamento apurado no Contrato nº 200/96, celebrado entre a Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S.A.;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Dirceu Cezar Façanha, Jesus de Brito Pinheiro, José Gilvan Pires de Sá, Wolney Wagner de Siqueira, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Rômulo Fontenelle Morbach, para condená-los, solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas

indicadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de referência	Débito
20/1/1997	R\$ 320.620,63
31/1/1997	R\$ 183.002,64
17/3/1997	R\$ 156.516,06
2/4/1997	R\$ 451.567,22
16/5/1997	R\$ 350.033,65
23/9/1997	R\$ 681.575,22
26/12/1997	R\$ 129.280,87
13/1/1998	R\$ 362.746,35
15/7/1998	R\$ 40.305,15
30/7/1998	R\$ 871.328,06
31/7/1998	R\$ 96.814,23
18/9/1998	R\$ 236.979,79
25/9/1998	R\$ 26.331,09
25/11/1998	R\$ 349.075,93
7/12/1998	R\$ 29.909,50
8/12/1998	R\$ 108.884,61
16/12/1998	R\$ 113.836,65
9/11/1999	R\$ 1.001.432,64
17/12/1999	R\$ 608.809,39
28/1/2000	R\$ 348.462,73
23/3/2000	R\$ 298.626,86
25/4/2000	R\$ 330.040,70
6/11/2000	R\$ 79.745,22
6/11/2000	R\$ 417.557,88

9.4. aplicar aos responsáveis, Srs. Maurício Hasenclever Borges, Dirceu Cezar Façanha, Jesus de Brito Pinheiro, José Gilvan Pires de Sá, Wolney Wagner de Siqueira, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Rômulo Fontenelle Morbach, bem como à empresa Egesa Engenharia S.A., individualmente, com base no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ataíde de Oliveira (ex-diretor-geral do Dertins); Adeuvaldo Pereira Jorge (ex-diretor de Construção e Fiscalização do Dertins); e da empresa Egesa Engenharia S.A., na pessoa de seu representante legal, em relação ao desvio de finalidade ocorrido no âmbito do Contrato nº 200/96, caracterizado pela implantação de uma cerca de vedação dentro de propriedade privada na pedreira do Mosquito;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Ataíde de Oliveira e Adeuvaldo Pereira Jorge, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S.A., ao pagamento da importância de R\$ 48.358,69 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 17/12/1999 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o

Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

9.7. aplicar aos responsáveis, Srs. Ataíde de Oliveira e Adeuvaldo Pereira Jorge, bem como à empresa Egesa Engenharia S.A., individualmente, com base no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Francisco dos Santos (ex-secretário dos transportes e obras do Estado do Tocantins) e Maurício Hasenclever Borges (ex-diretor-geral do DNER), quanto à construção de ponte sobre o rio Mumbuca e de 3,28 km de rodovia, em área de expansão de reserva indígena, uma vez que restou comprovada a utilidade dos serviços executados à comunidade interessada;

9.9. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Francisco dos Santos (ex-secretário dos transportes e obras do Estado do Tocantins) e José Edmar Brito Miranda (ex-secretário de infraestrutura do Estado do Tocantins) em relação ao suposto excedente de serviços de estabilização granulométrica sem mistura e de imprimação;

9.10. considerar afastada a responsabilidade do Sr. José Edmar Brito Miranda (ex-secretário de infraestrutura do Estado do Tocantins) no que diz respeito ao desvio de finalidade no Contrato nº 200/1996, consubstanciado em face da construção de cerca de vedação dentro de propriedade privada – Pedreira do Mosquito;

9.11. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis identificados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.12. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.14. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 41/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-41/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou na sessão do dia 1/6/2011: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral